

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1505.001/2018

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GROAÍRAS, consoante autorização do(a) ordenador(a) de despesas da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS (CE), CONFORME PROJETO BASICO EM ANEXO.**

### I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

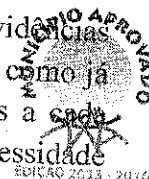
A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

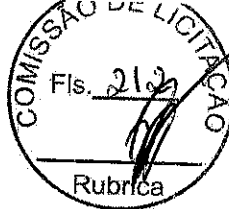
### II - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Destarte, a razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, devido o município necessitar urgentemente de providências no que diz respeito a coleta de resíduos sólidos neste município, considerando que a coleta de lixo é incontestável, imprescindível para garantir a ordem e o bem estar, o que torna indispensável o pronto atendimento do município em contratar, objeto desta dispensa de licitação. Ressalte-se que o Processo de Licitação já está em andamento sob a modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0304.01/2018** e que o mesmo encontra-se em fase de recurso do julgamento da habilitação. Dessa forma, considerando os motivos já expostos que implicam na demora da conclusão do referido Processo de licitação e ainda a possível necessidade de abertura de outros prazos recursais previstos para as Fases de Julgamento da Habilitação e Julgamento das Propostas, nos termos do ar. 109 da Lei de Licitações, é que se faz necessário o uso da dispensa de emergência, que será pelo período de 30 (Trinta) dias. Referido objeto encontra, também, guarida, no Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a Secretaria de Infra-Estrutura, deste Município fizer a contratação emergencial para a contratação do objeto já mencionado.

Reiteramos que a Secretaria de Infra-Estrutura já está tomando as providências necessárias à conclusão do devido processo administrativo, acima citado. Entretanto, como já foi dito, devido a obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas, pertinentes a cada modalidade de licitação, o processo ainda se encontra em andamento, gerando a necessidade





de ser cumprida a contratação, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se conclui a licitação regularizadora da situação.

A Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza A dispensa de licitação, no caso em questão. Outrossim, a limpeza pública é de fundamental importância para o município, sobretudo, no tocante à preservação do bem estar e da saúde da população.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer, pelo menos em parte, a questão da limpeza pública, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifo nosso).*

Sobre as condições de aplicação da norma legal que ampara referido procedimento, o respeitado Marçal Justen Filho, ensina:

*“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 215).*



No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a Empresa **TOTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentado o menor preço praticado no Mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a realização de cotações junto a outras empresas pertinente ao objeto da presente licitação.

Assim, diante do exposto nos documentos anexado aos autos, restou comprovado que o valor ofertado pela empresa **TOTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** esta compatível com os valores de mercado ofertado para serviços de natureza igual e/ou similar.

O valor ofertado a este município foi de R\$ 107.602,63 (Cento e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos) pela contratação do serviço de natureza igual e/ou equivalente ao objeto da presente dispensa de licitação. Comparada mente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

### V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93”*

MUNICÍPIO APROVADO

unicef

*(Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Destarte, procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa TOTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.062.500/0001-62, localizada na Rua Djalma Petit, 537, Alto da Balança, Fortaleza-Ce, representada pelo(a) Francisco Cleiton liberato de Oliveira, portador (a) do CPF nº 706.370.983-91.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para um período de 30 (Trinta) dias, resultou no valor global de R\$ 107.602,63 (Cento e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

## VI - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

**TOTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
- Rua Djalma Petit, 537, Alto da Balança, Fortaleza-Ce, inscrito no CNPJ sob o nº 14.062.500/0001-62.  
**VALOR R\$ 107.602,63** (Cento e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos).

## VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do



art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

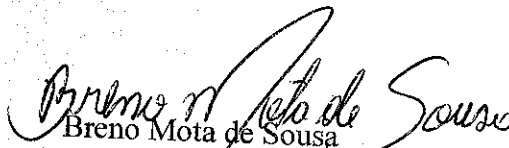
*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.”*

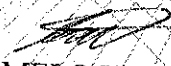
Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação acostada aos autos do processo.

### VIII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

GROAIRAS-Ce, 15 de Maio de 2018.

  
Breno Mota de Sousa  
Presidente da CPL.

  
KASSIO MELO VASCONCELOS  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



EDIÇÃO 2013 - 2016

